

ACORDO COLETIVO 2018-2020

SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.

Acordo Coletivo de Trabalho que, entre si, fazem, de um lado, a Federação Única dos Petroleiros – FUP e os seguintes Sindicatos: Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia, Sindicato dos Petroleiros do Estado do Rio Grande do Norte, Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense e o Sindicato dos Petroleiros do Espírito Santo, Sindicato dos trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas, doravante denominados SINDICATOS, e do outro lado, a **SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.319.931/0001-43, com sede na Avenida República do Chile 330, Bloco 2, Sala 1801, Centro, Rio de Janeiro - RJ, sucessora legal das empresas **MI-SWACO DO BRASIL - COMERCIO SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.** e **SMITH INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.**, e doravante denominada **EMPRESA**, representados, cada um, por seus representantes legalmente constituídos, que concordam em celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018-2020**, que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir.

DA REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - A EMPRESA reconhece, na forma da lei, o Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia, o Sindicato dos Petroleiros do Estado do Rio Grande do Norte, o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, o Sindicato dos Petroleiros do Espírito Santo e o Sindicato dos trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados do Estado do Amazonas como representantes dos seus empregados que trabalham nos estados da Bahia, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Amazonas e Rio de Janeiro, entidades filiadas à **Federação Única dos Petroleiros – FUP**, e **EMPRESA** e o **SINDICATOS** se comprometem a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

DA DATA-BASE

CLÁUSULA 2ª - O dia 1º de maio fica estabelecido como data-base da categoria.

DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 3ª - A **EMPRESA** concederá, a partir de 1º de maio de 2018, para os seus empregados e com salário base de até R\$ 7.999,99 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), reajuste salarial fixo de 2,79% (dois vírgula setenta e nove por cento), de acordo com o **ICV-DIEESE**, incidente sobre os salários vigentes no mês de abril de 2018.

Parágrafo 1º - Para os empregados que recebem salário base igual ou acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a empresa concederá reajuste salarial fixo no valor de R\$ 224.00 (duzentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo 2º – **A EMPRESA** poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de maio de 2017 e 30 de abril de 2018, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, , transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 3º – **A EMPRESA** adotará o salário base de **R\$ 1.229,16 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos)** para todos os empregados.

CLÁUSULA 4ª - As diferenças salariais decorrentes do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão pagas, de uma só vez, na folha de pagamento posterior a data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo Único- **A EMPRESA** se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o último dia útil do mês.

DAS VANTAGENS

CLÁUSULA 5ª - **A EMPRESA** pagará o adicional de periculosidade, quando couber, aos seus empregados, conforme definido em Lei.

CLÁUSULA 6ª - **A EMPRESA** pagará a seus empregados adicional de trabalho noturno (“**ATN**”), adicional de hora repouso e alimentação (“**AHRA**”) e adicional de sobreaviso (“**ASA**”), quando trabalharem em locais e em condições em que couberem esses adicionais, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.811/72.

CLÁUSULA 7ª – Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo no mar, cumprirão jornada de 12 (doze horas) em regime de, no máximo, 14 (quatorze) dias corridos de trabalho, com direito a 1 (uma) folga para cada dia trabalhado, percebendo, enquanto estiverem à disposição da **EMPRESA**, o adicional de sobreaviso.

Parágrafo único - Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo em terra, cumprirão jornada de 08 (oito) horas com direito a 1 (uma) folga. A folga será concedida pela **EMPRESA** para cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo no campo, percebendo, enquanto estiverem à disposição da **EMPRESA**, o adicional de sobreaviso.

CLÁUSULA 8ª – A **EMPRESA** antecipará, desde que solicitado pelo empregado, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início das férias, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, ficando autorizada a descontar o valor antecipado na época própria.

Parágrafo único – Se o empregado não gozar férias até o mês de junho, a **EMPRESA** antecipará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, ficando autorizada a descontar o valor antecipado na época própria.

DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 9ª - A **EMPRESA** proporcionará aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório concedido pelo INSS, Plano de Seguro de Vida, inclusive com previsão de cobertura para os casos de invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único – Os custos do Plano de Seguro de Vida serão suportados pela **EMPRESA**, conforme normas estabelecidas.

CLÁUSULA 10 - A **EMPRESA** fornecerá, a seus empregados, e a seus dependentes, Plano de Assistência Médica padrão, sem qualquer ônus para os mesmos, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo 1º - O Plano de Assistência Médica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo 2º - A **EMPRESA** manterá o Plano de Assistência Médica enquanto o empregado estiver afastado do serviço pelo INSS, seja por auxílio doença e/ou auxílio acidente, inclusive na hipótese de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 3º - Se o empregado aposentar-se por invalidez pelo INSS, a **EMPRESA** cancelará o Plano de Assistência Médica 01 (um) ano após a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Parágrafo 4º - O Plano de Assistência Médica, em caso de falecimento do empregado, será mantido para os seus dependentes legais, na forma das normas internas da **EMPRESA**, pelo prazo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA 11 – A **EMPRESA** reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados, desde que tenham relação com o motivo (“doença ocupacional”) que ensejou o seu encaminhamento ao INSS.

Parágrafo único – Se for concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS, a **EMPRESA** reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados até 01 (um) ano após a data do deferimento do benefício previdenciário.

CLÁUSULA 12– A **EMPRESA** concederá a todos os seus empregados Plano de Previdência Privada, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo 1º – No momento da adesão ao Plano de Previdência a EMPRESA fornecerá ao empregado o Manual do Participante.

Parágrafo 2º – A **EMPRESA** e o **SINDICATO** ajustam que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos empregados.

Parágrafo 3º - A **EMPRESA** e o **SINDICATO** estabelecem que a Previdência Privada não será considerada como salário para quaisquer efeitos legais, na forma do artigo 458, § 2º e VI, da CLT.

CLÁUSULA 13 – A **EMPRESA** fornecerá a seus empregados, e a seus dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica, sem qualquer ônus para os mesmos, de acordo com normas a serem fixadas.

Parágrafo 1º - O Plano de Assistência Odontológica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo 2º - A **EMPRESA** e os **SINDICATOS** esclarecem, para todos os efeitos, que o Plano Odontológico fornecido pela EMPRESA já reembolsa, de acordo com as suas normas e regras, os valores despendidos com aparelhos dentais.

CLÁUSULA 14 - A **EMPRESA** concederá a seus empregados, a partir de 1º de maio de 2018, "ticket" refeição no valor unitário de R\$ 35,57 (trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para cada dia útil trabalhado.

Parágrafo 1º - Será garantido o mínimo de 21 (vinte e um) "tickets" por mês aos empregados da EMPRESA, inclusive durante o período de férias.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos no curso do mês terão direito aos "tickets" na proporção dos dias trabalhados.

Parágrafo 3º - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente os "tickets".

Parágrafo 4º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket-refeição esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 5º - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA 15 - A **EMPRESA** concederá a seus empregados, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, "ticket" alimentação no valor mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo 1º Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente o "ticket alimentação".

Parágrafo 2º - Os empregados farão jus ao auxílio alimentação durante as suas férias, no período de afastamento por licença maternidade e durante o período de afastamento por auxílio acidente, quando afastado do serviço pelo INSS.

Parágrafo 3º – O referido ticket deverá ser fornecido até o último dia útil do mês.

Parágrafo 4º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket-alimentação esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 5º - Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não terá em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando, assim, à remuneração do empregado para nenhum efeito legal que seja

CLÁUSULA - 16 A **EMPRESA** concederá a todos os seus empregados, até meados de dezembro de 2018, uma cesta de natal, no valor de R\$ 341,26 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

Parágrafo único - A **EMPRESA**, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de natal no cartão de vale alimentação dos empregados.

CLÁUSULA 17 – A **EMPRESA** manterá Plano de Compra de Ações implementado para todos os seus empregados, conforme normas já estabelecidas.

Parágrafo único – Com a implantação do Plano de Compra de Ações, todos os empregados poderão comprar o valor correspondente de 1% a 10% (dez por cento) do seu salário bruto em ações da EMPRESA, com o desconto de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) por semestre, conforme normas já estabelecidas pela EMPRESA.

CLÁUSULA 18 - Quando houver necessidade ou conveniência do empregador para substituir trabalhador na sua função, o empregado receberá, desde o primeiro dia da substituição, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último, desde que a substituição seja superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 19 – A EMPRESA manterá o empréstimo com desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado) para todos os seus empregados com os Bancos já conveniados.

CLÁUSULA 20 – O benefício do vale-transporte será concedido na forma da Lei nº 7.418, de 16/12/85, e do Decreto 95.247, de 17/11/87, devendo o empregado comprovar a efetiva

necessidade de seu fornecimento, que se destina a viabilizar o deslocamento entre sua efetiva residência e o local de trabalho, considerando somente o traslado necessário no início e no término do expediente.

Parágrafo 1º O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do vale-transporte esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 2º- O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA 21 – A **EMPRESA** passará , a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a fornecer auxílio-creche / babá, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a todas as suas empregadas-mães, até a criança completar 01 (um) ano de idade, de acordo com as normas que forem fixadas pela EMPRESA.

Parágrafo 1º - Poderá a empregada optar por receber o auxílio-babá, ao invés de auxílio-creche, segundo normas já estabelecidas pela **EMPRESA**.

Parágrafo 2º - A opção deverá ser manifestada por escrito, ficando, ainda, estabelecido que o valor do auxílio-creche / babá não é considerado salário para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA 22 - A **EMPRESA**, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho restituirá os empregados participantes do programa de saúde em 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade da academia ou instituição por eles escolhida, até o valor mensal de R\$ 137,74 (cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) por empregado.

CLÁUSULA 23 – A **EMPRESA** pagará, a título de Participação nos Resultados (“PR”), referente ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2018, o valor correspondente a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os empregados que recebem salário base no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parágrafo 1º – A “PR” somente será paga pela EMPRESA aos empregados que:

(a) tenham cumprido 100% (cem por cento) cursos mínimos oferecidos pela EMPRESA na área de segurança e medicina do trabalho, (b) tenham a certificação dos treinamentos mínimos de segurança devidamente processada no sistema da **EMPRESA**, (c) que estejam com os exames

médicos periódicos em dia e (d) que não recebam a outra premiação aplicada pela **EMPRESA**, denominada de PIP (premiação exclusiva para os cargos de gerência).

Parágrafo 2º- O pagamento do valor da PR será devido se o empregado tiver trabalhado, integral e efetivamente, durante todos os meses do ano de 2018.

Parágrafo 3º- Não obstante, caso o empregado não tenha trabalhado durante todos os meses do ano, a PR lhe será paga de forma proporcional, de acordo com os meses trabalhados (e fração superior a 14 dias), para os trabalhadores admitidos, demitidos e afastados no período.

Parágrafo 4º – O Pagamento da “PR”, será efetuado no meses de março de 2019 e março de 2020.

Parágrafo 5º - Conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, o pagamento da Participação nos Resultados (“PR”) não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário, não se lhe aplicando igualmente o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA 24 -A **EMPRESA** concederá licença- paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias subsequentes a data de nascimento do filho.

CLÁUSULA 25 - A **EMPRESA** aderiu ao Programa Empresa Cidadã criado pela Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, desde o ano 2010

CLÁUSULA 26 – As partes signatárias deste **ACORDO** desde já concordam que os benefícios previstos nas cláusulas anteriores constantes do tópico “**DOS BENEFÍCIOS**”, não têm caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da **EMPRESA** para quaisquer finalidades.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 27 – Considerando-se que os empregados da **EMPRESA** desenvolvem suas atividades em, pelo menos, 03 (três) ambientes diferentes, quais sejam, base operacional, alto mar (plataformas de petróleo, navios etc..) e poços de petróleo terrestres, resolvem a **EMPRESA** e os **SINDICATOS** ajustar as seguintes condições de trabalho:

A - Empregados das áreas administrativas

Os empregados das áreas administrativas da EMPRESA estarão sujeitos à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais com, pelo menos, 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso e 01 (uma) folga semanal, preferencialmente aos domingos, havendo a possibilidade de compensação das horas destinadas aos sábados na jornada semanal.

Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 44ª (quadragésima quarta) semanal, aplicando-se o divisor ("THM") 220.

B – Empregados operacionais quando estiverem nas bases

Os empregados operacionais, quando estiverem nas bases, trabalharão de segunda a sábado, cumprindo jornada de trabalho de 08 horas de segunda a sexta-feira, e de 04 horas aos sábados, de acordo com as práticas e rotinas locais fixadas pela **EMPRESA**, com, pelo menos, 01:00 hora de intervalo para alimentação e descanso, e folgando aos domingos, totalizando-se 44 (quatro e quatro) horas semanais.

C - Empregados das áreas operacionais e que embarcam para trabalho em mar e em Urucum-AM.

Os empregados das áreas operacionais da **EMPRESA**, que embarcam para trabalho em mar, cumprirão uma jornada de trabalho efetivo de 12 (doze) horas, consecutivas ou não. Quando os empregados estiverem embarcados, os mesmos gozarão 01 (um) hora de intervalo para alimentação e repouso e adquirirão o direito a 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado.

A EMPRESA pagará aos "operadores", inclusive àqueles que estejam trabalhando em Urucu-AM, o valor correspondente a 04 (quatro) horas extras com o adicional de 50% para cada dia de trabalho "off shore", havendo ou não a prestação de horas extraordinárias, ficando plenamente quitado todo e qualquer trabalho em regime de horas extras prestado do mar e em Urucu-AM.

D - Empregados das áreas operacionais e que trabalham em terra nas bases de Mossoró-RN, Catu-BA e São Mateus-ES) .

Os empregados das áreas operacionais da **EMPRESA**, que trabalham em áreas terrestres consideradas remotas (poços terrestres, poços remotos etc.), cumprirão jornada de trabalho

08 (oito) horas, consecutivas ou não. Os empregados adquirirão 01 (um) dia de folga para cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo no campo.

As horas efetivamente trabalhadas no campo serão lançadas nos controles de frequência, os quais serão preenchidos e assinados pelo empregado e, em seguida, submetidos à aprovação do supervisor.

CLÁUSULA 28- Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela EMPRESA depende das necessidades de seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado ("off shore") ou em operação terrestre ("on shore") dos empregados nem sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei nº 5.811/72.

Parágrafo 1º – Para lidar com esta característica do setor petróleo em que a **EMPRESA** atua e as incertezas acima mencionadas, se estabelece o "regime misto". Denomina-se "regime misto" quando o empregado operacional, por força do trabalho executado pela **EMPRESA**, exercer as suas atividades em diversos locais, tais como: base operacional, poços terrestres e unidades marítimas (plataformas, navios etc.), aplicando para os trabalhadores operacionais contratados em regime de onshore e offshore.

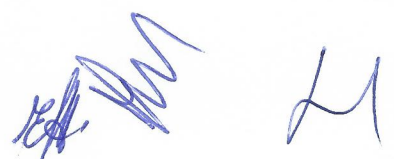
Parágrafo 2º -Quando o empregado laborar no "regime misto", as folgas serão adquiridas da seguinte maneira:

(a) para cada 01 dia de trabalho realizado no mar, o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;

(b) para cada 24 horas de trabalho efetivo em terra (poços terrestre e poços remotos), o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;

(c) quando estiver na base operacional da empresa, o empregado gozará 01 (uma) folga por semana, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo 3º- Fica determinado que estes trabalhadores, quando não estiverem embarcados ou em locação remota (poços em terra), poderão ser alocados para prestar serviços nas bases da **EMPRESA**, de acordo com a expressa conveniência da **EMPRESA**, passando a trabalhar,



consequentemente, sob o regime normal de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 4º- Quando executando atividades administrativas e/ou operacionais na base, será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 08ª (oitava) hora diária e da 44ª (quadragésima quarta) semanal.

CLÁUSULA 29 - Na hipótese de o empregado ser submetido, dentro do próprio mês, ao “regime misto” de trabalho, o direito do gozo das folgas a que os empregados fizerem jus, por conta de períodos embarcados ou em locação terrestre remota, poderão ser indenizadas em pecúnia, respeitando, no entanto, o gozo de pelo menos 1/3 (um terço) das folgas a que vierem a fazer jus dentro do próprio mês. Nesse sentido, esclarece a EMPRESA que adota o sistema de Load Chart, onde há verificação das folgas aos quais os empregados tem direito, sendo que esse sistema somente é aplicável aos empregados com controle de jornada, excetuando-se as hipótese legalmente previstas.

CLÁUSULA 30 – Será utilizado o divisor (“THM”) 180 para todos os empregados operacionais da EMPRESA quando estiverem trabalhando no mar (plataformas de petróleo, navios sonda etc.) ou no campo (poços terrestres, poços remotos etc.)

Parágrafo 1º – Os divisores (“THM”) de 180 (para trabalhos no mar e em campo) e 220 (para trabalhos na base) serão utilizados para o cálculo das horas extras porventura laboradas pelos trabalhadores.

Parágrafo 2º – As horas extras, quando prestadas na base, serão pagas pela EMPRESA com o adicional de 50% (de segunda-feira a sábado) e 100% (aos domingos e em feriados), a partir da 8ª diária e 44ª semanal.

CLÁUSULA 31 - As folgas adquiridas em decorrência do trabalho em poços de petróleo em terra ou no mar poderão ser concedidas pela EMPRESA imediatamente após o término da operação e/ou desembarque, ou noutra data que vier a ser fixada pela EMPRESA.

Parágrafo 1º – O tempo em que o empregado estiver descansando em pousadas/hotéis, às expensas da EMPRESA, não serão considerado para fins de pagamento de horas extras, nem para fins de lançamento no “banco de horas trabalhadas no campo”.

DAS ESTABILIDADES



CLÁUSULA 32- A **EMPRESA** garantirá o emprego por 05 (cinco) meses após o parto à empregada gestante, na forma da alínea, "b", inciso I, do art.10, do ADCT.

CLÁUSULA 33- A **EMPRESA** garantirá o emprego por 12 (doze) meses ao empregado acidentado no trabalho, a partir da alta médica concedida pelo INSS, na forma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 34- A **EMPRESA** assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que devidamente comprovada pelo órgão de saúde da EMPRESA ou pelo órgão competente da Previdência Social.

CLÁUSULA 35- A **EMPRESA** garante estabilidade aos dirigentes sindicais eleitos desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato sindical, na forma do artigo 522 e seguintes da CLT, desde que preenchidos os requisitos legais.

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

CLÁUSULA 36 – As horas extras trabalhadas pelos empregados administrativos da EMPRESA serão pagas da seguinte forma:

a) com acréscimo de 100% (cem por cento), se trabalhadas nos dias destinados aos repouso semanais e feriados;

b) com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se prestadas nos dias de trabalho normal do empregado;

c) As horas prestadas pelos empregados que ultrapassarem sua carga horária semanal contratual poderão ser pagas, por compensação, com supressão ou redução do trabalho em outros dias da semana no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

d) A cada 04 (quatro) meses será apurado o saldo de horas realizadas a partir da vigência desse instrumento, e o total de horas excedentes a 60 (sessenta) horas será pago em pecúnia, com o respectivo adicional no mês seguinte;

e) Não será considerado como trabalho extraordinário o registro de 10 (dez) minutos que antecedem ou sucedem o horário de trabalho do empregado;

f) Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem descansando em hotéis e pousadas, às expensas da **EMPRESA**;

g) Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem em treinamentos, cursos e aperfeiçoamento profissional no exterior, às expensas da **EMPRESA**;

h) Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem em treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos profissional no Brasil, às expensas da **EMPRESA**, desde que os mesmos sejam realizados durante a jornada de trabalho.

Parágrafo único – O sistema de compensação de horas não será aplicável, em qualquer hipótese, aos empregados da área operacional da **EMPRESA**.

DO HORÁRIO DE TRABALHO


CLÁUSULA 37 – O termo inicial da jornada dos empregados da **EMPRESA** será o constante do registro do ponto, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º- O horário de trabalho dos empregados que trabalham com operações, nas localidades da **EMPRESA**, começará a ser computado a partir do horário que o empregado consignar o seu horário de trabalho nos controles de frequência.

Parágrafo 2º - Se o empregado estiver lotado numa das bases de operação em terra, o horário de trabalho começará a ser computado da seguinte forma:

(a) a partir do horário em que o empregado consignar os seus horários de trabalho nos controles de frequência que ficam na **EMPRESA**; ou.

(b) a partir do horário em que o empregado for recolhido em sua residência, hotel ou pousada, para partir em direção ao poço de petróleo em terra a fim de exercer os seus misteres.



Parágrafo 3º – Se o empregado estiver trabalhando em plataformas de petróleo no mar, o horário de trabalho começará a ser computado a partir (i) do início das operações ou (ii) dos trabalhos de manutenção nos equipamentos.

“DOBRADINHA”.

Parágrafo – 4º- Os empregados da EMPRESA que, porventura, trabalharem em operações offshore, em mar ou em terra, nos dias 25 de dezembro de 2018, 25 de dezembro de 2019, 1º de janeiro de 2019, Terça-feira de Carnaval, 1º de maio de 2018, 1º de maio de 2019 e 20 de Novembro de 2018 receberão, em folha de pagamento, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário base sob a rubrica “ DOBRADINHA”.

Parágrafo 5º - Todos os empregados da **EMPRESA** nomeados para cargo de gestão e /ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação da EMPRESA, com poderes para contratar e demitir outros empregados, serão considerados ocupantes de cargo de confiança, e portanto não estarão sujeitos ao controle de jornada nos termos do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

CLÁUSULA 38 - De acordo com o previsto no sub-item 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08/05/96 (alteração da NR-7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 39 – Fica assegurado aos empregados da **EMPRESA** o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovadas pela **CIPA** da **EMPRESA**.

CLÁUSULA 40 – Após a posse dos membros da **CIPA**, a **EMPRESA** protocolizará, em até 10 (dez) dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário das reuniões ordinárias da **CIPA**.

Parágrafo único – A **EMPRESA** enviará aos **SINDICATOS**, em até 10 (dez) dias após comunicar o Ministério do Trabalho e Emprego, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário das reuniões ordinárias da **CIPA**.

CLÁUSULA 41 - A **EMPRESA** assegurará o encaminhamento aos **SINDICATOS**, no prazo legal, da cópia de comunicação do acidente de trabalho (“CAT”).

CLÁUSULA 42 - A **EMPRESA** providenciará a lavagem dos uniformes dos seus empregados que trabalham na área operacional, não configurando este benefício, em hipótese alguma, salário adicional.

Parágrafo único – As partes signatárias deste **ACORDO** concordam, desde já, que o benefício em referência não terá caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados.

CLAUSULA 43 - A **EMPRESA**, mediante prévio entendimento, assegurará o acesso aos locais de trabalho, de 1 (um) Médico do Trabalho e/ou 1(um) profissional da área de Segurança do Trabalho dos **SINDICATOS**, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

CLÁUSULA 44 – A **EMPRESA** manterá durante as operações, material necessário à prestação de serviços de primeiros socorros, bem como fornecerá treinamento para essa finalidade.

CLÁUSULA 45- A **EMPRESA** observará a Lei no que se refere: (i) ao fornecimento do formulário PP; (ii) à elaboração do laudo técnico exigido; (iii) à entrega da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição para o INSS.

DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

CLÁUSULA 46 - As homologações trabalhistas de rescisões de contrato de trabalho dos empregados da **EMPRESA** serão preferencialmente realizados na sede do **SINDICATO**, sem nenhum ônus para a **EMPRESA**.

Parágrafo único – Para as homologações das rescisões contratuais, além dos documentos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02 de 1992, serão necessários, ainda, os seguintes documentos:

A – cópia do atestado médico ocupacional;

B – cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (“PPP”).

CLÁUSULA 47– A EMPRESA, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso a suas dependências aos diretores dos SINDICATOS.

Parágrafo único – O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte dos SINDICATOS e à aceitação, por escrito, por parte da EMPRESA.

CLÁUSULA 48 – A EMPRESA, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso de 01 (um) médico do trabalho ou de 01 (um) profissional da área de segurança do trabalho dos SINDICATOS, para acompanhar as operações de salubridade.

Parágrafo único – O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte dos SINDICATOS e à aceitação, por escrito, por parte da EMPRESA.

CLAUSULA 49 - A EMPRESA descontará de seus empregados, sindicalizados ou não, as importâncias aprovadas nas Assembleias Gerais dos SINDICATOS a título de contribuição assistencial, nos termos do disposto nos incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal, desde que não haja oposição do empregado encaminhando à EMPRESA no prazo de 30(trinta) dias a partir da comunicação feita, na forma do parágrafo primeiro abaixo:

Parágrafo 1º -. Fica garantido aos empregados, sindicalizados ou não, o direito de oposição pelo desconto da contribuição assistencial, bastando para tanto que os empregados opositores manifestem sua vontade, mediante documento por estes firmados, dirigido à EMPRESA e com cópia obrigatória aos SINDICATOS, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação pela EMPRESA do desconto e da necessidade de contribuição assistencial.

Parágrafo 2º- Observado o prazo de 30(trinta) dias, após a comunicação feita pela empresa, a contribuição assistencial aprovada nas Assembleias será descontada da remuneração do trabalhador que não apresentarem a oposição de que trata o parágrafo anterior, no mês subsequente da realização das Assembleias Gerais dos Sindicatos.

Parágrafo 3º- A contribuição assistencial aprovada em assembleia, será paga pelos empregados da EMPRESA que não apresentarem oposição de que trata o parágrafo primeiro, uma vez por ano, no valor de 1% do salário base, na forma descrita no §2º da presente cláusula.

Parágrafo 4º- A Contribuição Assistencial, que decorre diretamente da atuação sindical em negociações coletivas e em outras instâncias de interesse da categoria representada, em nada se assemelha ao imposto sindical mencionado na lei nº 13.467/2017.

CLÁUSULA 50 - A EMPRESA encaminhará aos SINDICATOS a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como os valores descontados, repassando-os até o dia 15 do mês subsequente.

DAS CONDIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 51- As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 52 - O presente Acordo Coletivo não é aplicável aos jovens aprendizes, que serão regidos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA 53 - O presente Acordo Coletivo terá validade do dia 1º maio de 2018 até 30 de abril de 2020, podendo as partes, antes de terminado este prazo, rever o presente Acordo.

CLÁUSULA 54 - Concordam as partes, ainda, que, em qualquer momento, poderão ser efetuadas negociações visando a repactuação e/ou revisão deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive por ocasião da data-base.

CLÁUSULA 55 - A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 56 - O SINDICATO providenciará o registro e o depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho e, posteriormente, encaminhará cópia da petição de depósito à EMPRESA, no prazo de até 6 meses a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de ser devidamente notificado pela empresa da eventual falta do registro no referido prazo, para que preste as justificativas

do atraso por escrito à Petrobras, que exige da empresa o Acordo Coletivo de Trabalho registrado, com cópia à empresa.

CLÁUSULA 57 – As partes concordam que, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo de Trabalho, iniciarão as negociações coletivas visando a sua revisão ou a discussão de um novo acordo.

CLÁUSULA 58- A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Parágrafo Único- Caso as negociações ultrapassem o período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as cláusulas serão automaticamente prorrogadas até a celebração de novo instrumento coletivo.

CLÁUSULA 59 – As partes se comprometem a rediscutir, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as cláusulas acima indicadas de “Regime Misto”.

E, por estarem assim justos e acordados, firma o presente instrumento em 03 (tres) vias de igual teor para ser registrado no Ministério do Trabalho e Empresa, para que surta seus devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2019.

Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda.

CNPJ nº 32.319.931/0001-43

Representante: DEBORA MACHADO

CPF: 069.589.487-54



Debora Machado
Supervisora de Conformidades
Schlumberger Serviços de Petróleo LTDA

Federação Única dos Petroleiros – FUP

CNPJ nº _____

Representante: ENEAS ZAVELATO CANUANO

CPF: 814.296.057-34



Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense

CNPJ nº 03322648/000347

Representante: ELIEN COSTA MONTEIRO DE SILVA VEINA

CPF: 022485397-70



Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia

CNPJ nº 03.912.059.0001-44

Representante: ENRIAS ZAVELATO COMUALHO

CPF: 814.29665734/

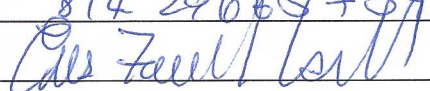


Sindicato dos Petroleiros do Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ nº 08.554.875/0001-47

Representante: ENRIAS ZAVELATO COMUALHO

CPF: 814.29665734/



Sindicato dos Petroleiros do Espírito Santo

CNPJ nº 31.787.989/0001-59

Representante: ENRIAS ZAVELATO COMUALHO

CPF: 84.29665734/



Sindicato dos trabalhadores na Indústria de Petróleo e Derivados
do Estado do Amazonas

CNPJ nº 04627543/0001-94

Representante: Paulo Neres de Oliveira Junior


CPF 455.290.192-34

